

FILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO

Questões
discursivas de
HUMANÍSTICA

**Temas prioritários em questões inéditas
para provas subjetivas**

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PSICOLOGIA JURÍDICA

QUESTÃO 01:

Disserte sobre a Teoria dos Jogos na Resolução de Conflitos.

► **COMENTÁRIOS:**

A Teoria dos Jogos é um ramo da Economia e da Matemática Aplicada que analisa situações estratégicas, nas quais os participantes fazem parte de um processo de tomada de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento do participante com quem interage. Assim, seu objeto de estudo é o conflito, entendido este como uma situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias objetivando a maximização de seus ganhos, baseados em regras pré-estabelecidas¹.

A análise dos jogos a partir de uma concepção matemática origina-se dos trabalhos do matemático francês Émile Borel (1871-1956). Borel iniciou seus estudos a partir da investigação do comportamento de jogadores de pôquer, tendo analisado, com especial ênfase, o blefe e as “inferências que um jogador poderia fazer sobre as possibilidades de jogada de seu adversário”².

1. *Idem. Ibidem.* P. 61.

2. *Idem. Ibidem.*

O ponto central da teoria é o controle daquele agente responsável pela tomada de decisão sobre os resultados de suas escolhas. Inclui, portanto, a quantificação de informações, a subjetividade das avaliações de probabilidade e, por fim, a influência dos outros agentes de decisão. Como explica Ronaldo Fiani:

“sempre que um conjunto de indivíduos, empresas, partidos políticos etc., estiver envolvido em uma situação de interdependência recíproca, em que as decisões tomadas influenciam-se reciprocamente, pode-se dizer que eles se encontram em um ‘jogo’³.”

Para Otfried Höffe (1943), a Teoria dos Jogos possui uma dimensão normativa, que orienta a tomada de decisões, tendo como premissa básica o prévio conhecimento dos possíveis resultados, das possíveis escolhas e das variáveis envolvidas no momento de decidir a partir das múltiplas opções à disposição de agentes em um processo competitivo⁴.

A teoria solidificou-se com a obra *Theory of Games and Economic Behavior* dos matemáticos John Von Neumann (1903-1957) e Oskar Morgenstern (1902-1977). O estudo dos dois autores tinha por escopo a interpretação de escolhas racionais e acontecimentos sociais por intermédio de modelos de jogos de estratégia de ação, que lhes fornecessem a maior vantagem, utilizando-se de cálculos acerca de sua probabilidade e possuindo como objetivo a satisfação máxima de sua utilidade. A Teoria dos Jogos foi, assim, definindo-se como uma *ciência da estratégia*⁵.

John Forbes Nash (1928-2015) apresenta então novos conceitos para a teoria, rompendo com o pressuposto básico de Neumann, prevalecente desde a época do economista Adam Smith: a competição. Para Smith, a regra básica das relações econômicas é a da competição, o que foi repetido pela teoria de Neumann. Assim sendo, toda a teoria até Nash era baseada em jogos de soma zero, ou seja, em que para que um dos competidores pudesse ganhar, necessariamente, seu adversário deveria ser derrotado. A Teoria dos Jogos até Nash, portanto, era estritamente não-cooperativa.

3. FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos: Com Aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais*. 3ª edição. 8ª tiragem. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2004. P. 2.

4. HÖFFE, Otfried. *Estudios sobre Teoría del Derecho y La Justicia*. 2. ed. Traducción de Jorge M. Seña. México, D.F.: Fontamara, 1997. P. 20 e ss.

5. NEUMANN, John Von. MORGENSTERN, Oskar. *Theory of games and economic behavior*. 6ª. edição. Davis: California University, 2004.

Nash revolucionou a Teoria dos Jogos ao trazer o elemento *cooperativo* como pressuposto central. O matemático americano demonstrou que a cooperação possibilitava a maximização dos ganhos individuais.

A aplicação das diretrizes da Teoria dos Jogos ao Direito pode, em um primeiro momento, causar alguma estranheza dado o seu caráter matemático. Não obstante isso, o que se verifica é um extenso rol de exemplos de aplicações da Teoria dos Jogos nos mais variados campos de estudo, pois é possível compreender sua lógica de aplicação sem que se tenha que recorrer a conhecimentos avançados de cálculo. Nesse sentido, o dilema do prisioneiro apresenta-se como um dos principais exemplos de aplicação da Teoria dos Jogos. Em uma breve explanação:

“O dilema consiste na situação hipotética de dois homens, suspeitos de terem violado conjuntamente a lei, são interrogados simultaneamente (e em salas diferentes) pela polícia. A polícia não tem evidências para que ambos sejam condenados pela autoria do crime, e planeja recomendar a sentença de um ano de prisão a ambos, se eles não aceitarem o acordo. De outro lado, oferece a cada um dos suspeitos um acordo: se ele testemunhar contra o outro suspeito, ficará livre da prisão, enquanto o outro deverá cumprir a pena de três anos. Ainda há uma terceira opção: se os dois aceitarem o acordo e testemunharem contra o companheiro, serão sentenciados a dois anos de prisão”⁶.

Eis a demonstração no quadro a seguir:

		Prisioneiro A	
		Colaborar (silêncio)	Trair (confessar)
Prisioneiro B	Colaborar (silêncio)	1 ano A 1 ano B	Livre A 3 anos B
	Trair (confessar)	3 anos A Livre B	2 anos A 2 anos B

6. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Ibidem*. P. 63.

Como se trata de um dilema, não há uma resposta correta. Se se tratasse de mera lógica matemática e os prisioneiros fosse absolutamente racionais, eles cooperariam, rejeitariam o acordo e cumpririam 1 (um) ano de prisão cada um, pois seria o que traria menos prejuízo global para todos. Como, todavia, não há garantia de que o outro prisioneiro aja de forma cooperativa, normalmente, na prática, eles não cooperam. Trata-se da lógica da delação premiada.

O principal elemento da Teoria dos Jogos de John Nash é o denominado: *Equilíbrio de Nash*. O princípio do equilíbrio de Nash pode ser definido como a:

“combinação de estratégias em que os jogadores preferencialmente devem escolher é aquela na qual nenhum jogador faria melhor escolhendo uma alternativa diferente dada a estratégia que o outro escolhe. Assim, a estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às estratégias dos outros”⁷:

No mesmo sentido, Ronaldo Fiani:

“Diz-se que uma combinação de estratégias constitui um equilíbrio de Nash quando cada estratégia é a melhor resposta possível às estratégias dos demais jogadores, e isso é verdade para todos os jogadores”⁸.

Da mesma forma, explica o Manual de Mediação do CNJ:

“O equilíbrio é um par de estratégias em que cada uma é a melhor resposta à outra: é o ponto em que, dadas as estratégias escolhidas, nenhum dos jogadores se arrepende, ou seja, não teria incentivo para mudar de estratégia, caso jogasse o jogo novamente. Por outra perspectiva o equilíbrio de Nash seria a solução conceitual segundo a qual os comportamentos se estabilizam em resultados nos quais os jogadores não tenham remorsos em uma análise posterior do jogo considerando a jogada apresentada pela outra parte. Na teoria dos jogos (e na autocomposição) pode se utilizar esta solução conceitual como forma de se prever um resultado”⁹.

7. BAIRD, Douglas. GERTNER, Robert H. PICKER, Randal C. *Game Theory and the Law*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994. P. 21

8. FIANI, Ronaldo. *Ibidem*. P. 93.

9. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Ibidem*. P. 64.

Para ilustrar o Equilíbrio de Nash, os professores Merrill Flood (1908-1991) e Melvin Dresher (1911-1992) convidaram dois amigos, também professores, mas com perfis bem distintos entre si, para participar de uma espécie de dinâmica semelhante ao dilema do prisioneiro. O exercício ocorreria da seguinte forma:

“Na dinâmica recompensava-se o jogador em um dólar se ambos cooperassem (jogando C) ou subtraía-se de suas contas o mesmo dólar se ambos não cooperassem (jogando D). Na hipótese de um cooperar e o outro não cooperar, aquele que cooperou jogando C perderia dois dólares enquanto quem não cooperou (jogando D) ganharia os dois dólares. Uma curiosa adição à regra: os dois deveriam registrar em blocos de anotações seus pensamentos e estratégias para as rodadas seguintes. Os jogadores não podiam se comunicar sobre suas estratégias antes ou durante o exercício e deveriam anotar seus pensamentos antes de jogarem. Os comentários foram escritos após cada jogador definir sua estratégia, mas antes de ter conhecimento da estratégia do outro. Alguns comentários referem-se, portanto, ao comportamento do outro jogador da rodada anterior”¹⁰.

A tabela abaixo ilustra os pagamentos na dinâmica:

		Jogador "A"	
		NÃO COOPERA (D)	COOPERA (C)
Jogador "B"	NÃO COOPERA (D)	US\$ - 1,00 US\$ - 1,00	US\$ 2,00 US\$ - 2,00
	COOPERA (C)	US\$ - 2,00 US\$ 2,00	US\$ 1,00 US\$ 1,00

10. *Idem. Ibidem.* P. 65.

Assim, ao final, após quase 50 rodadas, os dois professores compreenderam que a solução de cooperação (jogar C) seria a melhor alternativa para otimizar os ganhos individuais dos jogadores. De modo que, se ambos tivessem iniciado a dinâmica com ações cooperativas, ao final de 100 rodadas, cada um teria 100 dólares.

De modo que, esta dinâmica foi utilizada para demonstrar que, *em relações continuadas*, somente haverá o Equilíbrio de Nash em ações cooperativas. Pode-se, por exemplo, utilizar a referida dinâmica em uma analogia a um processo de divórcio. Um processo de divórcio, que envolve filhos do casal, apresenta-se como uma relação continuada, conforme exposto a seguir:

“O ex-marido percebe na sua antiga companheira uma postura competitiva ('D') quando ela fala mal dele perante terceiros; ele por sua vez responde com outros comentários pejorativos a terceiros sobre sua ex-mulher ('D'). Ela responde reclamando do pai dos seus filhos para eles ('D'); ao ouvir tais comentários dos filhos, o ex-marido comenta o motivo de ter decidido se divorciar ('D')¹¹.

O exemplo ilustra que esta sequência de reações poderá perdurar por um longo período de tempo, sendo diretamente influenciada pela estreita relação emocional entre as partes, estimulando a competição. O exemplo denota, ainda, que tais interações, por vezes, culminam em interações competitivas contraproducentes para o desenvolvimento dos filhos. Nesse esteio, o papel do Mediador seria o de auxiliar o casal na tomada de decisões mais eficientes para a gestão da relação parental.

A dinâmica demonstra, portanto, que *vencer* passa a ter uma nova conotação, suplantando o ideal de ganhar mais que o oponente, pelo de maximização de ganhos de todos os participantes em uma determinada relação.

Desse modo, percebe-se que a Teoria dos Jogos se mostra especialmente importante para a mediação e para os demais procedimentos de autocomposição. Isso porque, nos processos que envolvem dinâmicas conflituosas em relações continuadas, as partes têm mais a ganhar com soluções cooperativas, devendo o Mediador atuar como um agente para auxiliar as partes a compreender a relevância da cooperação como método para aumentar seus ganhos individuais.

11. *Idem. Ibidem*. P. 67.

► **RESPOSTA PADRÃO:**

A Teoria dos Jogos é um ramo da Economia e da Matemática Aplicada que analisa situações estratégicas, nas quais os participantes fazem parte de um processo de tomada de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento do participante com quem interage. Assim, seu objeto de estudo é o conflito, entendido este como uma situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias objetivando a maximização de seus ganhos, baseados em regras pré-estabelecidas.

O ponto central da teoria é o controle do agente responsável pela tomada de decisão sobre os resultados de suas escolhas. Inclui, portanto, a quantificação de informações, a subjetividade das avaliações de probabilidade e, por fim, a influência dos outros agentes de decisão.

A partir de John Nash, um novo conceito é inserido na Teoria dos Jogos: o elemento cooperativo. O matemático americano demonstrou que a cooperação possibilitava a maximização dos ganhos individuais.

O principal elemento da Teoria dos Jogos de John Nash é o denominado: Equilíbrio de Nash. O princípio do equilíbrio de Nash pode ser definido como a combinação de estratégias entre os jogadores.

Pode-se, por exemplo, utilizar a referida técnica a um processo de divórcio. Um processo de divórcio, que envolve filhos do casal, apresenta-se como uma relação continuada, em que o ex-marido e sua antiga companheira, por mais que tenham uma postura competitiva em razão do término da relação, devem ter uma postura cooperativa em benefício dos filhos.

Isso revela que vencer passa a ter uma nova conotação, suplantando o ideal de ganhar mais que o oponente, pelo de maximização de ganhos de todos os participantes em uma determinada relação.

Desse modo, percebe-se que a Teoria dos Jogos se mostra especialmente importante para a mediação e para os demais procedimentos de autocomposição. Isso porque, nos processos que envolvem dinâmicas conflituosas em relações continuadas, as partes têm mais a ganhar com soluções cooperativas, devendo o Mediador atuar como um agente para auxiliar as partes a compreender a relevância da cooperação como método para aumentar seus ganhos individuais.

► **ESPELHO:**

ABORDAGEM ESPERADA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Conceito de Teoria dos Jogos	1,0
2. Elemento Cooperativo na Teoria dos Jogos.	1,0
3. Aplicação da Teoria dos Jogos Cooperativa à Autocomposição.	1,0
TOTAL:	3,0

QUESTÃO 02:

Disserte sobre o comportamento do juiz nas redes sociais.

► **COMENTÁRIOS:**

Com relação ao comportamento do magistrado nas redes sociais, inicialmente, deve-se afirmar que já existia um provimento da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a temática. Trata-se do Provimento nº. 71 de 13 de junho de 2018. Tal ato possui os seguintes considerandos que são bastante didáticos:

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições constitucionais, legais e regimentais [Constituição Federal de 1988 (CF/88), Art. 103-B, § 5º, e Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), Art. 8º, X] e

(...)

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, Art. 8º, X);

CONSIDERANDO a vedação imposta aos magistrados de “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” [Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Art. 36, III];

CONSIDERANDO o modelo de Estado Democrático de Direito definido pela CF/88, fundamentado, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a incumbência dada ao Poder Judiciário pela CF/88 de garantir os direitos e deveres fundamentais;

CONSIDERANDO a imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CF/88, Art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a significativa quantidade de casos concretos relativos a mau uso das redes sociais por magistrados a comportamento inadequado em manifestações públicas político-partidárias analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça, bem como o disposto no Art. 95, parágrafo único, da CF/88, que veda expressamente aos magistrados a dedicação a atividade político-partidária;

CONSIDERANDO a abordagem, no direito comparado (Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros), da manifestação nas redes sociais, do uso do *e-mail* institucional e dos deveres e vedações impostos aos membros do Judiciário;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucional de todo cidadão brasileiro de liberdade de expressão e, portanto, dos membros do Poder Judiciário na esfera privada, na condição de cidadãos, e na pública, na condição de agentes políticos do Estado, devendo coexistir harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais que lhes são impostos constitucionalmente e com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos (CF/88, arts. 1º, III, 5º, IV, VI, IX e X);

CONSIDERANDO, de um lado, o direito de liberdade de expressão e de pensamento e, de outro, o dever dos magistrados de manter conduta ilibada na vida pública e privada, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade da magistratura, pois “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (Código de Ética da Magistratura, Art. 15);

CONSIDERANDO o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de preservação da imagem, da dignidade e do prestígio do Poder Judiciário brasileiro e dos seus membros e servidores, pois “é atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição” (Código de Ética da Magistratura, Art. 39);

CONSIDERANDO a divulgação exponencial e permanente de conteúdos pelas redes sociais, ainda que compartilhados inicialmente com grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de os membros do Judiciário brasileiro adotarem cautelas antes de publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista as seguintes implicações: a) diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser mal interpretadas e divulgadas incorretamente; b) não é claro o liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como magistrado no perfil pessoal, seus comentários podem ser facilmente vinculados à instituição a que pertence por ser ele autoridade pública;

CONSIDERANDO a exigência de conduta compatível com os preceitos inscritos no Código de Ética da Magistratura e no Estatuto da Magistratura para o exercício das funções de magistrado, que deve nortear-se “pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro” (Código de Ética da Magistratura, Art. 1º),

Nota-se assim que o Provimento é considerado uma regulamentação da LOMAN ao vedar aos magistrados a manifestação, por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Bem como da imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

Nesses termos, o Provimento 71, destacadamente, estabelece:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, Art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descrredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º. É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, Art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, Art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88.

Vale registrar, ainda, que, sobre o Provimento nº. 71 do CNJ, só há uma manifestação realmente apreciada pelo STF e, ainda assim, foi em caráter liminar. Tratou-se de um pedido formulado pelos servidores da Justiça e analisado pelo Ministro Barroso. Os servidores alegavam que as regras não se aplicavam a eles, devendo ser seguidas apenas pelos magistrados.

Em tal julgado, o Ministro Barroso reconheceu que o ato do CNJ extrapolou seus limites:

“A Constituição Federal não veda aos servidores públicos civis a dedicação à atividade político-partidária, tal como impõe aos magistrados (Constituição, artigo 95, parágrafo único, III), nem proíbe

a sua filiação partidária, tal como faz em relação aos militares (Constituição, artigo 142, parágrafo 3º, inciso V)".

E reforçou que a regra não pode atingir servidores: "A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, assegura, ao contrário, o direito à licença para candidatura". O ministro também destacou a única vedação ao exercício de atividade política por servidores recai sobre agentes que atuam na Justiça Eleitoral:

"Diante disso, com exceção dos servidores em exercício na Justiça Eleitoral, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no Provimento 71/2018 contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política".

Desse modo, a *contrario sensu*, nota-se que, no entendimento liminar do Ministro Barroso, o Provimento nº. 71 é *constitucional* em sua aplicação a magistrados de todas as Justiças e, no que tange aos servidores, é constitucional para os da Justiça Eleitoral, mas *inconstitucional* para os das demais Justiças.

O Provimento nº. 71 surgiu como uma reação do CNJ contra as manifestações de vários juízes durante o período eleitoral de 2018, logo, o objetivo era afastar o juiz de atuações político-partidária. De lá para cá, o debate seguiu no CNJ, que, recentemente, editou a Resolução nº. 305, consolidando o tema naquele órgão de controle interno. Assim sendo, hoje em dia, há uma Resolução específica sobre a conduta dos magistrados nas redes sociais.

A preocupação do CNJ é produzir recomendações de como o juiz deve se portar nas redes sociais, de modo a que restem preservados a integridade do Poder Judiciário e a confiança que nele a sociedade deposita.

Tal como o Provimento nº. 71, a Resolução nº. 305 almeja regulamentar a LOMAN, tal como dispõem seus artigos iniciais:

Art. 1º. Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º. O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Desse modo, dois pontos são centrais na Resolução nº. 305 do CNJ. O primeiro deles é o que estabelece recomendações ao magistrado em seu trato com as redes sociais:

Art. 3º. A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

(...)

A primeira leva de recomendações deixa clara a questão da exposição pública da imagem do magistrado, recomendando que ele não se apresente em redes que gozam de caráter dúbio ou polêmico na sociedade (p. ex: *Tinder, Happn etc.*), mormente, apresentando-se como magistrados em tais ambientes, o que pode, por via reflexa, afetar a própria imagem do Judiciário.

Ademais, deve, seja em qual for a rede social, buscar agir com moderação. Pautando-se por uma conduta ética e respeitosa com todos que verifiquem sua interação em tal espaço. Além disso, se deixa claro que o uso de pseudônimos não exime de eventuais responsabilidades.

Continua o Art. 3º:

(...)

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência,

- à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
 - b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
 - c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
 - d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying, trolls e haters*), em razão do exercício do cargo;
 - e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério;
 - f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*);
- (...)

A segunda leva de recomendações busca manter a imparcialidade do julgador, seja buscando evitar que ele tenha de se pré-comprometer por emitir opiniões sobre temas que ainda pode vir a julgar, seja atuando como uma espécie de consultor jurídico de temas abstratos em geral por meio de aconselhamentos.

Não bastasse isso, reitera-se (até de modo redundante e exaustivo) a necessidade de o magistrado não ser ofensivo nas redes sociais, além de trazer algo inovador que é o *dever* de o magistrado se abster de compartilhar *Fake News*, aproximando o Judiciário de uma temática bastante contemporânea e buscando fazer com que o juiz, pessoa que, em regra, possui grande credibilidade social, acebe por usar tal relevância pública para fortalecer recrimináveis inverdades que podem mesmo chegar a colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio democrático.

Ainda no Art. 3º:

(...)

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;

b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;

c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança;

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

A terceira leva de recomendações, como se pode notar, busca proteger a própria segurança do magistrado e de seus familiares. Como bem se sabe, o juiz atua em muitos casos envolvendo crimes e a punição de pessoas que apresentam significativo grau de periculosidade, que podem, eventualmente, buscar vingança. Assim sendo, um mau uso das redes sociais pode acabar expondo a rotina do juiz e de sua família, o que pode gerar margem a riscos a sua integridade física, sendo, portanto, de fato, recomendável que o juiz evite exposições que acabem por fragilizar sua própria segurança.

O segundo ponto é o que estabelece vedações ao magistrado em seu comportamento nas redes sociais:

Art. 4º. Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (Art. 36, inciso III, da LOMAN; artigos 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (Art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; Art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBTfobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero,

de origem, social ou cultural (Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; Art. 20 da Lei no 7.716/1989);

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (Art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; Art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; Art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (Art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; Art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (Art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; Art. 36, inciso I, primeira parte, da LOMAN; Art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

§1º. Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

§2º. A divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.

Inicialmente, verifica-se que a Resolução nº. 305, tal como o anterior Provimento nº. 71, repete, a título de regulamentação a da LOMAN, que aos magistrados é vedada a manifestação, por qualquer meio de comunicação, de opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Também em tal artigo está um dos pontos centrais da Resolução, possivelmente, inclusive, a sua real razão de existir: veda-se ao juiz emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos. Vale destacar, todavia, que tal vedação, nos termos do parágrafo primeiro, não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da